**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO** **PROCESSO 84.059**

**PROJETO DE LEI 13.029**, do Vereador **FAOUAZ TAHA**, que "Prevê acompanhamento por guia de turismo regional a grupos e excursões nos casos que especifica."

## PARECER

Chega para análise o presente projeto de lei objetivando prever acompanhamento por guia de turismo regional a grupos e excursões nos casos que especifica.

A matéria veio justificada em fl. 04, destacando-se o fomento do turismo local com geração de renda na cidade e à sua mão de obra, bem como pelo conhecimento dos guias locais das particularidades do município, promovendo a otimização na prestação do serviço.

Parecer da Procuradoria Jurídica da Casa, em fls. 05/08 (com anexo em fls. 09/10), concluindo pela inconstitucionalidade da proposta em razão da ausência de competência municipal para legislar sobre a matéria relativa a direito do trabalho, incorrendo em violação ao Princípio do Pacto Federativo.

É o que cumpre relatar.

Entretanto, com a devida vênia, vislumbramos viabilidade de seguimento da matéria, por harmonização com o ordenamento jurídico vigente, assim, consoante passamos a expor.

Inicialmente, cumpre-nos destacar a competência legislativa municipal para a matéria, já que há previsão contida na Constituição Federal. Vejamos:

> *"Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"*

A nosso ver, a matéria está diretamente relacionada a assunto de interesse local, cujo dispositivo municipal correlato está previsto no art. 6º da Lei Orgânica do Município. Conforme se verá adiante, igualmente o projeto nos revela harmonização com a Carta Maior, tendo em vista que **o foco da proposta é a obrigatoriedade de acompanhamento de grupos**

**por Guia de Turismo Regional, e não a regulamentação da atividade profissional respectiva**, nem tampouco instituir regras de direito do trabalho.

Ainda a Lei Orgânica do Município legitima expressamente o presente projeto, ao dispor:

> *"Art. 6º. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*
> *(...)*
> ***XXI** – promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento social e econômico;"*

Dessa forma, temos a harmonização da iniciativa proposta com o ordenamento jurídico vigente.

Em vista do exposto, este relator registra **voto favorável à propositura.**

Sobre o mérito, nos termos do art. 47, inciso V, alínea *f*, a matéria reserva-se ao posicionamento da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo.

Sala das Comissões, 15-10-2019.

APROVADO
22/10/19

**VALDECI VILAR (Delano)**
**Presidente e Relator**

**DOUGLAS MEDEIROS**

**EDICARLOS VIEIRA**
**(Edicarlos Vetor Oeste)**

**PAULO SERGIO MARTINS**
**(Paulo Sergio - Delegado)**

**ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**

gif